



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104953 - PR (2025/0446606-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIMARA APARECIDA PERISSATO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE PREJUDICADA. DEMAIS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente prescinde da comprovação do recebimento pelo devedor por meio de aviso de recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (AREsp n. 2.940.957/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

2. O Tribunal de origem reconheceu, com base em documentação idônea (FAC Simples e CIF com carimbo dos Correios), a postagem da notificação; a alteração dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O desprovimento do agravo interno torna prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

4. Os demais argumentos apresentados pela agravante mostram-se alheios ao conteúdo do recurso especial e da decisão agravada, caracterizando inovação recursal incabível.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104953 - PR (2025/0446606-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIMARA APARECIDA PERISSATO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE PREJUDICADA. DEMAIS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente prescinde da comprovação do recebimento pelo devedor por meio de aviso de recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (AREsp n. 2.940.957/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

2. O Tribunal de origem reconheceu, com base em documentação idônea (FAC Simples e CIF com carimbo dos Correios), a postagem da notificação; a alteração dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O desprovimento do agravo interno torna prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

4. Os demais argumentos apresentados pela agravante mostram-se alheios ao conteúdo do recurso especial e da decisão agravada, caracterizando inovação recursal incabível.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIMARA APARECIDA PERISSATO contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 267-268):

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ CONCEDIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADOS. PLEITOS PROCESSUAIS REITERADOS EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIAS APRECIADAS EM DECISÃO SANEADORA. VIA INADEQUADA. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DO ENVIO. CÓDIGO DE INFORMAÇÃO DE FRANQUEAMENTO (CIF). SUFICIÊNCIA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora contra entidade mantenedora de cadastro de inadimplentes, sob a alegação de inscrição irregular de seu nome, sem prévia notificação, em razão de débito de R\$ 220,56. 2. Apelação interposta da sentença que julgou improcedente a demanda, ao considerar comprovado o envio da notificação e afastar a existência de ato ilícito ou de dano indenizável. 3. Contrarrrazões da parte apelada, reiterando matérias processuais já decididas e requerendo a expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual prática de advocacia predatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Saber se: (i) há interesse recursal no pedido de justiça gratuita; (ii) as matérias processuais suscitadas em contrarrrazões (retificação do polo passivo, conexão, valor da causa, inépcia da inicial), podem ser rediscutidas; (iii) houve cerceamento de defesa; (iv) foi comprovada a notificação prévia da inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito; e (v) há dever de indenizar por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A gratuidade da justiça já foi deferida pelo juízo de origem, razão pela qual, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto. 6. O indeferimento da produção de prova documental não configura cerceamento de defesa quando o juiz entende suficientemente instruído o feito, conforme lhe faculta o do CPC. 7. As contrarrrazões apresentadas art. 371 veicularam matérias processuais já decididas pelo juízo de origem, sendo inadequada a via para rediscussão. 8. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito depende

da comprovação do envio prévio de notificação ao consumidor, não se exigindo a comprovação do recebimento (. 9. No caso, a requerida Súmula 404/STJ) apresentou comprovante de envio da correspondência contendo a notificação, com base no Código de Informação de Franqueamento (CIF), sendo suficiente para caracterizar o cumprimento do dever legal. 10. Não demonstrado o ato ilícito, tampouco o dano, não se configura o dever de indenizar. 11. Inexistindo elementos que configurem advocacia predatória, a eventual representação deve ser feita pela parte interessada diretamente aos órgãos competentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, desprovida, com majoração da verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora. Tese de julgamento: “A comprovação do envio da notificação prévia para inscrição em cadastro de inadimplentes, ainda que sem aviso de recebimento, é suficiente para afastar a ilegalidade da negativação e, ausente o ato ilícito, inexistente dever de indenizar por danos morais”.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. Aduz que para o acolhimento do seu recurso basta a reavaliação dos fatos.

Sustenta ainda: cerceamento de defesa; defeito de fundamentação; inversão do ônus da prova; e deferimento de efeito suspensivo ao agravo interno.

Postula o provimento deste agravo.

As partes agravadas apresentaram impugnação (fls. 467-479).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente prescinde da comprovação do recebimento pelo devedor por meio de aviso de recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (AREsp n. 2.940.957/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que, "ao contrário do que sustenta a autora, a requerida comprovou o envio da comunicação prévia.". É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 273-275):

No caso concreto, ao contrário do que sustenta a autora, a requerida comprovou o envio da comunicação prévia. Consta dos autos correspondência enviada via FAC SIMPLES em 18/02 , com o Código de Informação de Franqueamento (CIF) nº/2019 7212246662411880000009632630 .180219 O CIF, segundo o Guia Técnico CEP Net dos Correios , é impresso em todos os objetos do[1] serviço FAC Simples e contém 34 números com informações que permitem rastrear o encaminhamento da correspondência, o que é suficiente para demonstrar a sua postagem:

[...]

Nota-se, que a documentação anexada ultrapassa a categoria de meros "prints sistêmicos", tratando-se de cópia da correspondência, efetivamente carimbada pelos Correios. Além disso, as alegações da autora são genéricas e não infirmam a prova documental apresentada, restando suficientemente comprovada a postagem da notificação pela requerida.

Desse modo, a revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a inexistência de notificação prévia, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Ao contrário do que defende a agravante, o acolhimento do recurso não depende de mera reavaliação de fatos.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.

3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

O desprovimento do recurso torna prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Os demais argumentos apresentados neste agravo interno se mostram estranhos ao conteúdo do recurso especial e da decisão agravada, configurando inovação recursal descabida.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.953 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446606-7

Número de Origem:

00119972220238160173 00123959520258160173 119972220238160173 123959520258160173

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIMARA APARECIDA PERISSATO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIMARA APARECIDA PERISSATO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026